

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2003

(Apenso os Projetos de Lei n.º 69/2003; n.º 791/2003; n.º 2.386/2003; n.º 5.152/2005; e n.º 5.569/2005)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Miranda altera a Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de assegurar ao usuário do serviço de telefonia fixa o acesso aos números de emergência, mesmo quando estiver com a linha telefônica cortada por razões financeiras. Para tanto, acrescenta Parágrafo Único ao art. 3º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Durante a suspensão do Serviço Telefônico Fixo Comutado por falta de pagamento por parte do assinante, as prestadoras do serviço deverão permitir a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência.”

A matéria principal tramita com vários apensos, que trazem os seguintes objetivos:

- PL n.º 69, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury, que proíbe as prestadoras de serviço telefônico móvel celular e móvel pessoal de impedirem o acesso dos terminais aos serviços de emergência,

mesmo nos casos de inadimplemento do usuário no sistema pós-pago ou de término dos créditos em planos pré-pagos;

- PL n.º 791, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que possibilita, no âmbito do Serviço Telefônico Fixo Comutado, a continuidade das ligações para os serviços públicos de emergência, mesmo durante a suspensão temporária por falta de pagamento;
- PL n.º 2.386, de 2003, do então Deputado Coronel Alves, que estabelece a gratuidade dos serviços públicos de emergência e assegura a não interrupção dos serviços;
- PL n.º 5.152, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia fixa por falta de pagamentos para clientes residenciais, não residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e não residenciais sem fins lucrativos, bem como veda a cobrança de taxas de religação.
- PL n.º 5.569, de 2005, do então Deputado Capitão Wayne, que é idêntico ao PL n.º 2.386, de 2003, e modifica três artigos da já mencionada Lei n.º 9.472/97. Estabelece que a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público de urgência e emergência é obrigação de universalização de caráter gratuito, fixa os casos de serviço gratuito para o ente estatal e para a população e determina que independe de outorga o uso, pelos órgãos policiais e bombeiros, de frequência nas faixas destinadas exclusivamente à segurança pública.

A proposição principal e os apensos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, e serão submetidas ainda ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto original e os apensos receberam, na Comissão de Defesa do Consumidor, parecer pela aprovação, com substitutivo, dos Projetos de Lei n.º 66, de 2003; n.º 69, de 2003 e n.º 791, de 2003, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.386, de 2003; n.º 5.152, de 2005 e n.º 5.569, de 2005, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade em 26 de abril de 2006. As proposições foram arquivadas ao final da última legislatura, tendo sido desarquivadas posteriormente a pedido, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Numa economia de livre mercado, é lícito que a prestação de serviços seja condicionada à cobrança de valores que cubram seus custos e assegurem justa remuneração aos investimentos realizados. Entretanto, no setor de telecomunicações, assim como nos demais serviços públicos, as regras econômicas devem ser compatíveis com a promoção da continuidade e da universalização dos serviços.

Tais princípios estão claramente externados em diversos artigos que regem a lei maior do setor, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997). Já em seu art. 2º, a LGT determina que:

“O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas.

.....”

O art. 3º, inciso III, da mesma lei assegura ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço. E o inciso VII do referido artigo assegura o direito à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais.

Esse último dispositivo tem sido objeto de repetidas propostas de aperfeiçoamento, que têm sido examinadas nesta Casa com a desejável cautela.

Uma delas é a hipótese de comunicação emergencial, direito que deve ser assegurado a qualquer cidadão. É ímpar que todas as pessoas tenham acesso a meios de comunicação quando estiverem em situação crítica. Nos grandes centros, marcados pela violência, as chamadas aos serviços públicos de emergência, tais como bombeiros e polícia, são uma das principais fontes de apoio ao cidadão e são usadas de forma continuada pela população.

É de se destacar, porém, que os grupos sociais que mais demandam atenção do Estado por meio de seus agentes de segurança são os que estão, por razões econômicas, mais suscetíveis a ter dificuldades em manter um telefone em funcionamento. Dessa forma, entendemos ser meritória a preocupação verificada em todas as proposições ora em análise. Resta-nos, portanto, estudar a melhor redação para resguardarmos esse direito, hoje de grande valia a todo cidadão brasileiro.

Tal proteção já é objeto de regulamentação da Anatel, ainda que sem uma desejável uniformidade de critérios. Por um lado, o art. 51 do novo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 7 agosto de 2007, estabelece que : “§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19”.

Por outro lado, o art. 101, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, determina que: “§ 1º Durante a suspensão parcial, a prestadora deve possibilitar ao assinante originar chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência, definidos na regulamentação”.

No entanto, a julgar pela relevância e abrangência do tema, é pertinente e cabível a esta Casa elaborar diploma legal que dê segurança jurídica aos usuários dos serviços de telecomunicações em geral quanto a esse direito, uma vez que a previsão normativa não tem a mesma longevidade de uma legislação aprovada por este Parlamento.

No exame detalhado das proposições, constatamos diferenças de abordagem que foram oportunamente ajustadas pelo Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor. Concordamos, pois, com a avaliação do Deputado Júlio Delgado, relator perante aquela douta Comissão, no sentido de que os PLs n.º 2.386, de 2003, e n.º 5.569/2005 não atingem plenamente o objetivo pretendido, por se restringirem às prestadoras de serviços de telecomunicações no regime público, ou seja, à telefonia fixa.

Já o PL n.º 5.152/2005 propõe alterar a definição das obrigações de continuidade, dificultando a interpretação desse conceito que hoje é claramente compreendido e aceito. Veda, também, a cobrança de taxa de religação de telefone para determinados grupos de assinantes, criando critérios discriminatórios que conflitam, a nosso ver, com outras disposições da LGT.

Diante das razões acima expostas, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 66, de 2003; n.º 69, de 2003, e n.º 791, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO oferecido perante a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n.º 2.386, de 2003; n.º 5.152, de 2005; e n.º 5.569, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR
Relator